



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01957/08

Fl. 1/6

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
Instituto de Previdência e Assistência Social
do Município de Sumé – IPAMS. Prestação de
Contas Anuais, exercício de 2007. Julga-se
regular com recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 01897/2011

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé – IPAMS**, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade das Sras. Lindinalva Braz da Silva (janeiro a março/2007) e Maria de Fátima dos Santos Braz (abril a dezembro/2007).

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 519/532, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 07/97;
2. o Instituto foi criado pela Lei Municipal nº 572/1989 e posteriormente alterada pelas Leis Municipais nºs 894/04, 895/04, 917/06 e 932/07 e reestruturado através da Lei Municipal nº 961/09;
3. o orçamento para o exercício em análise fixou as despesas da Autarquia previdenciária em R\$ 800.000,00;
4. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 12.915,00, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária;
5. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 544.275,87, sendo composta, principalmente pela receita de contribuições – R\$ 481.255,17 (R\$ 222.869,40 – servidor e R\$ 258.385,77 – patronal);
6. a despesa realizada foi de R\$ 622.975,09, sendo 99,59% desse valor se refere à despesas correntes e 0,41% a despesa de capital. As despesas com pessoal e encargos sociais representam 2,35% das despesas realizadas, enquanto que as outras despesas correntes alcançaram 97,24%;
7. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de déficit no valor de R\$ 78.699,22;
8. de acordo com o balanço financeiro, o Instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 1.333.337,88, sendo 40,82% proveniente de receita orçamentária (R\$ 544.275,87); 1,73%, de receita extra-orçamentária (R\$ 23.093,46); 0,68%, de



transferências recebidas e 56,77% de saldo do exercício anterior (R\$ 756.884,98). Quanto às aplicações, o Instituto destinou 46,72% para pagamento de despesas orçamentárias (R\$ 622.975,09); 1,75%, relativas às despesas extra-orçamentárias (R\$ 23.319,32) e 51,53%, foi registrado como saldo para o exercício seguinte (R\$ 687.043,47);

7. o Balanço Patrimonial apresentou um ativo financeiro da ordem de R\$ 687.692,07, e um passivo financeiro no valor de R\$ 9.506,31 e um ativo real líquido da ordem de R\$ 686.302,76;

Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO INSTITUTO À ÉPOCA, SRA. LINDINALVA BRAZ DA SILVA

1. Contabilização incorreta da receita decorrente de parcelamento de débitos da prefeitura junto ao IPAMS, haja vista que esta receita foi registrada juntamente com as contribuições patronais;

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO INSTITUTO À ÉPOCA, SRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ

1. Ausência de encaminhamento do decreto de abertura de crédito adicional nº 783/07 no montante de R\$ 10.000,00, descumprindo a Resolução Normativa RN TC nº 07/97;
2. Contabilização incorreta da receita decorrente de parcelamento de débitos da prefeitura junto ao IPAMS, haja vista que esta receita foi registrada juntamente com as contribuições patronais;
3. Divergência entre o montante registrado pelo instituto como despesas com salário-família (R\$ 52.449,01) e o constante no resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos do município e que foi deduzido quando do repasse da contribuição patronal (R\$ 81.678,99);
4. Ausência de esclarecimento a respeito do montante de R\$ 9.083,57 registrado no balanço financeiro como receita extra-orçamentária – “transferências recebidas”;
5. Ausência de recolhimento da totalidade das consignações retidas no exercício sob análise;
6. Balanço patrimonial elaborado incorretamente, haja vista que não consta o registro do saldo da dívida da prefeitura junto ao RPPS municipal, bem como devido à inclusão das transferências financeiras recebidas da prefeitura no passivo financeiro.

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO INSTITUTO NO EXERCÍCIO DE 2010, SRA. RITA DARK DA SILVA AQUINO

1. Ausência de encaminhamento de documentação solicitada pela Auditoria, contrariando o art. 4º da lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTCE – Lei Complementar nº 18/93.



DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE, SR. GENIVAL PAULINO DE SOUSA

1. Divergência, a maior, entre o montante dos repasses relativos às contribuições previdenciárias e parcelamento informados no SAGRES (R\$ 527.057,87) e o valor efetivamente repassado ao instituto (R\$ 481.255,17);
2. ausência de repasse em dia das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto, acarretando, inclusive, em déficit na execução orçamentária do RPPS no exercício sob análise;
3. ausência de pagamento em dia das contribuições parceladas mediante autorização da Lei Municipal nº 920/2006;
4. Ausência de repasse de R\$ 25.301,29, relativo à contribuição patronal devida no exercício sob análise;
5. Informou ainda que em razão da prestação de contas anuais do município de Sumé, exercício de 2007, já ter sido apreciada pelo Tribunal, entendeu que as irregularidades de responsabilidade do ex-prefeito deviam ser apuradas neste processo.

Em virtude das irregularidades indicadas, a atual e os ex-gestores do Instituto foram regularmente notificados, apresentando defesa apenas o ex-prefeito, Sr. Genival Paulino de Sousa e a ex-gestora Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz.

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, entendeu que permanecem as seguintes irregularidades, conforme comentários a seguir:

De responsabilidade da ex-gestora, Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz:

- Balanço patrimonial elaborado incorretamente, haja vista que não consta o registro do saldo da dívida da prefeitura junto ao RPPS municipal, bem como devido à inclusão das transferências financeiras recebidas da prefeitura no passivo financeiro.

Defesa: encaminha o demonstrativo corrigido.

Auditoria: No que atine à inclusão no passivo financeiro das transferências recebidas da prefeitura, verificou-se a devida correção do balanço financeiro. Todavia, no que concerne ao saldo da dívida da prefeitura junto ao instituto, constatou-se o registro do montante de R\$ 19.891,51 (balanço patrimonial às fls. 554), valor este inferior ao saldo do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 920/061, considerando os valores recebidos nos exercícios de 2006 (R\$ 8.089,32) e 2007 (R\$ 21.428,15), qual seja, R\$ 90.621,23, e sem levar em consideração as contribuições de competência dos exercícios seguintes aos de 1994, 1995 e 1996 não abrangidos pelo citado parcelamento e que por ventura não foram repassadas na época devida. Assim, tendo em vista que o balanço patrimonial encaminhado não reflete o valor real da dívida do município junto ao RPPS, esta Auditoria fica impossibilitada de modificar o entendimento inicial, de modo que a irregularidade **permanece**.



De responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Genival Paulino de Sousa:

- Divergência, a maior, entre o montante dos repasses relativos às contribuições previdenciárias e parcelamento informados no SAGRES (R\$ 527.057,87) e o valor efetivamente repassado ao instituto (R\$ 481.255,17);

Defesa: Argumenta que revendo os lançamentos da prefeitura no exercício de 2007, constatou que os valores registrados referentes aos repasses ao IPAMS corresponderam a R\$ 525.419,70, sendo que desse valor R\$ 256.751,82 de natureza orçamentária e R\$ 268.667,88 de natureza extraorçamentária, conforme documentos às fls. 563 e 565/566.

Auditoria: Mantém o entendimento inicial, haja vista que mesmo considerando o montante apresentado pelo defendente (R\$ 525.419,70), o valor informado ainda supera o efetivamente repassado ao instituto e por este registrado (R\$ 481.255,17 – quadro 3 do relatório inicial às fls. 521). Assim, a irregularidade **permanece**.

- ausência de repasse em dia das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto, acarretando, inclusive, em déficit na execução orçamentária do RPPS no exercício sob análise;
- ausência de pagamento em dia das contribuições parceladas mediante autorização da Lei Municipal nº 920/2006;
- Ausência de repasse de R\$ 25.301,29, relativo à contribuição patronal devida no exercício sob análise;

Defesa: Alega que o não cumprimento dos repasses para com o instituto é reflexo da situação financeira enfrentada pelo município na época, que o levou a priorizar a quitação das folhas de pagamento dos servidores. Ressalta que foi requisitada cópia dos extratos bancários junto ao IPAMS e das despesas junto à prefeitura, conforme documento às fls. 567, tendo o instituto encaminhado a sua parte e a prefeitura informado que está providenciando a documentação solicitada. Por fim, informa que assim que tiver de posse dessa documentação, a mesma será encaminhada ao Tribunal.

Auditoria: Esta Auditoria fica impossibilitada de modificar o posicionamento inicial, haja vista que não ficou comprovado o repasse das contribuições devidas, bem como das que foram objeto de parcelamento. Portanto, a irregularidade **permanece**.

Importa destacar que embora a Sra. Rita Dark da Silva Aquino não tenha encaminhado defesa a esta Corte referente a este processo, tenho em vista a resposta apresentada em sede de defesa no Processo TC nº 02923/09, referente à prestação de contas do exercício de 2008, esta Auditoria entende que a irregularidade atribuída a esta gestora (ausência de encaminhamento de documentação solicitada pela Auditoria, contrariando o art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTCE – Lei Complementar nº 18/93 – subitem 3.7.1 do relatório inicial às fls. 531) encontra-se **sanada**, vez que foi encaminhada cópia das portarias relativas à diretoria do instituto (docs. fls. 573/574) e justificada a não apresentação da composição do conselho de previdência.



Ressalta-se ainda que embora a Sra. Lindinalva Braz da Silva não tenha se pronunciado nos autos, a Auditoria entende como sanada a irregularidade a ela atribuída, em razão das informações colhidas do SAGRES às fls. 575.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00975/11, opinando pela:

- a) Regularidade das contas da Sr.^a Lindalva Braz da Silva (gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé no período de janeiro a março de 2007) e regularidade com ressalva das contas da Sr.^a Maria de Fátima dos Santos Braz, gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé no lapso temporal restante do exercício de 2007;
- b) aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à Sr.^a Maria de Fátima dos Santos Braz e ao Sr. Genival Paulino de Sousa, este na qualidade de então Prefeito de Sumé, e a do art. 56, VI à Sr.^a Rita Dark da Silva Aquino;
- c) recomendação à atual Administração do Instituto em epígrafe no sentido de contratar profissional cujo trabalho confira estrita observância às normas da contabilidade pública e ao atual Prefeito Constitucional de Sumé a fim de cumprir fidedignamente as normas que se referem ao pagamento e repasse da contribuição previdenciária ao RPPS, sob pena de inviabilizar não só a gestão da autarquia, mas o futuro mesmo dos filiados ao Instituto.

É o relatório, informando que os interessados foram regularmente notificados para esta sessão de julgamento.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto às irregularidades atribuídas ao ex-Prefeito do Município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, as mesmas já foram objeto de apreciação no Processo TC 01976/08 – PCA do Município de Sumé, exercício de 2007. Naquela ocasião, o Tribunal decidiu emitir parecer contrário à aprovação das contas de gestão do Sr. Genival Paulino de Sousa, aplicando-lhe multa pessoal de R\$ 2.805,10, em razão da manutenção da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições dos servidores ao Instituto de Previdência e Assistência de Sumé.

Tocante à única irregularidade apontada na gestão da Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz, qual seja, saldo da dívida da Prefeitura junto ao Instituto registrado incorretamente (registrado no Balanço Patrimonial o valor de R\$ 19.891,51, no entanto, segundo a Auditoria o valor deveria ser pelo menos R\$ 90.621,23), o Relator sugere recomendação à atual gestora que proceda regularização da falha, sob pena de multa pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01957/08

Fl. 6/6

Isto posto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara:

9. Julgue regular a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade das ex-gestoras Sra. Lindinalva Braz da Silva (janeiro a março de 2007) e da Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz (abril a dezembro de 2007);
10. Determine à Auditoria que observe nas prestações de contas futuras do Instituto se a falha atinente ao registro incorreto do saldo da dívida da Prefeitura junto ao Instituto foi corrigida; e
11. Recomende ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS não incorrer nas falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01957/08, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade das ex-gestoras Sra. Lindinalva Braz da Silva (janeiro a março de 2007) e da Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz (abril a dezembro de 2007);
- II. DETERMINAR à Auditoria que observe nas prestações de contas futuras do Instituto se a falha atinente ao registro incorreto do saldo da dívida da Prefeitura junto ao Instituto foi corrigida; e
- III. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS não incorrer nas falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, em 06 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB